

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000800-78.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Retifique-se a classe dos presentes autos para inquérito policial.

ID 43935418. Assim, narra o Ministério Público Federal quanto aos fatos investigados nestes autos:

*Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir da prisão em flagrante de GABRIEL LUCIO DEZANET (CPF: 106.987.119-20) e ANTENOR GONÇALVES DA SILVA NETO (CPF: 330.655.718-89) pela suposta prática do delito de Uso de Documento Falso (art. 304, CP) – duas notas fiscais apresentadas a Policiais Rodoviários Federais –, no dia 15 de outubro de 2019, às 19h15, na Rodovia MS-489, próximo à Balsa do Porto Caiuá, em Navirai/MS. Na oportunidade, GABRIEL LUCIO DEZANET era condutor do veículo VW/24.289, placas FUL-8352, ao passo que ANTENOR GONÇALVES DA SILVA NETO conduzia o veículo SCANIA/R 440, placas PUV-7520, ambos carregados com sucatas de metal, de propriedade das empresas Euro Metais Comércio de Metais LTDA – 24.286.233/0001-60 e Alta Metais Comércio de Sucatas LTDA ME – 05.131.606/0001-80, respectivamente (Id-43805894, fls. 51/52).*

*Ouvidos em sede policial (Id-23363423), os envolvidos declararam que não tinham conhecimento da natureza falsa das notas fiscais, que as receberam diretamente de seus patrões, na cidade de Sete Quedas/MS, com destino final em Guarulhos/SP. Gabriel Lucio Dezanet destacou, ainda, que recebeu ordem direta de seu patrão, Valdir, para que utilizasse a rota da MS-489. Em relação a isso, Antenor Gonçalves da Silva Neto afirmou que, por não conhecer a localidade, apenas acompanhava Gabriel, que conduzia o veículo que seguia à frente. A prisão dos conduzidos, diante disso, não foi ratificada pela autoridade policial, uma vez que não se constatou sequer indícios de*



*dolo por parte dos envolvidos (Id- 23363423). Os documentos apresentados no momento da abordagem foram submetidos a exame pericial (Laudo Pericial 2169/2019 – SETEC/SR/PF/MS), oportunidade em que foi atestada a falsidade de ambos (Id-26471315).*

De fato, no decorrer das apurações, não foi possível estabelecer o dolo dos investigados no delito do uso do documento falso, não se configurando a tipicidade da conduta.

Assim, adoto o parecer do Ministério Público Federal como razões de decidir, que deixo de transcrever para evitar repetição, o qual fica fazendo parte desta decisão e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO em relação ao delito previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal.

No entanto, resta configurada a materialidade do delito em relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal ou outro contra Administração Tributária Estadual, previsto na lei nº 8.137/1990, o qual deve ser apurado pelo Juízo competente, pois, uma vez arquivado o inquérito policial pelo uso de documento falso perante policiais rodoviários federais, não se verificar a competência deste Juízo para apurar o delito remanescente, pois não se trata de crime em que não haja ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou as demais matérias previstas no art. 109, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar os presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS.

Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Juízo declinado e proceda-se à baixa pertinente.

As notas fiscais apreendidas deverão ser encaminhadas ao Juízo competente pela Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS.

Comunique-se a Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, servindo o presente como **OFÍCIO** (Ref. IPL 0147/2019-4 DPF/NVI/MS).

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**  
**Juiz Federal Substituto**



## CORREGEDORIA REGIONAL

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000800-78.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai**

Vistos em correição.

**NAVIRAI, 31 de maio de 2022.**

*Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARIA DE LOURDES CATRINQUES SERELO. Liberado nos autos digitais por M41, em 20/07/2022 às 19:32:55. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0002656-61.2022.8.12.0029 e o código 989DAF5.*

